SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 44701 - SP (2023/0025818-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CABREÚVA - SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITOS DOS ARTIGOS 105, INC. I, ALÍNEA F, DA CRFB E 988 DO CPC. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO COMO VIA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A reclamação não se mostra como a via adequada para revisar ou rejulgar decisão contrária ao interesse da reclamante, ainda que tenha contrariado julgados deste Tribunal em outros processos, porque a reclamação não pode funcionar como sucedâneo de recurso próprio, devendo, o reclamante, se valer do meio processual adequado.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto

Documento eletrônico VDA38740588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/10/2023 19:05:46
Código de Controle do Documento: b337d4b2-435f-436f-82f5-a0c516d96bfa

Relator

Documento eletrônico VDA38740588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/10/2023 19:05:46
Código de Controle do Documento: b337d4b2-435f-436f-82f5-a0c516d96bfa

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 44701 - SP (2023/0025818-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEFERSON LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CABREÚVA - SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITOS DOS ARTIGOS 105, INC. I, ALÍNEA F, DA CRFB E 988 DO CPC. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO COMO VIA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A reclamação não se mostra como a via adequada para revisar ou rejulgar decisão contrária ao interesse da reclamante, ainda que tenha contrariado julgados deste Tribunal em outros processos, porque a reclamação não pode funcionar como sucedâneo de recurso próprio, devendo, o reclamante, se valer do meio processual adequado.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEFERSON LUIZ DE SANTANA** contra decisão monocrática de fls. 230-235, que não conheceu da reclamação.

Neste regimental, o agravante alega que *"A decisão desta Corte desrespeitada pelo juízo reclamado tem efeito de recurso repetitivo, como também decidido nos seguintes casos: HC 288.077/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014; HC 667.461, SEXTA TURMA, Relator Exmo. Sr. Ministro OLINDO MENEZES; RE 608.588/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Supremo Tribunal Fedeeral; AG. REG. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO*

Documento eletrônico VDA38505950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/09/2023 15:19:22
Código de Controle do Documento: 49d56098-ed2e-4699-88c2-7c861d907fd2

EXTRAORDINÁRIO 1.281.774 SÃO PAULO" (fl. 237).

Assevera que *"ALTERNATIVAMENTE, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, pelas razões expostas na exordial, postula-se o recebimento da via reclamatória na qualidade de habeas corpus, concedendo-se a ordem de ofício"* (fl. 238). Ao final, *"postula-se o juízo de retratação para se conhecer da reclamação e garantir a superioridade das decisões desta Corte; alternativamente, digne-se este Colegiado em reformar a r. decisão agravada para garantir a superioridade das decisões desta Corte, ou alternativamente, conceder a ordem liminar, cassando o ato coator"* (fl. 238).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, em suas razões, o agravante não traz nenhum argumento apto a desconstituir a decisão monocrática que culminou no não conhecimento da reclamação.

Conforme já consignado na decisão agravada (fls. 696-697):

> *"(...)*
> *A Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui incidente processual destinado à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II).*
> ***No caso em tela, a situação vindicada não se enquadra nas hipóteses de cabimento da Reclamação, porquanto a controvérsia deverá ser apreciada na via recursal própria.***
> ***Isso porque a Reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo como sucedâneo recursal.***
> *Nesse sentido:*
> [...]
> ***Vale sublinhar que, em face do decisum ora reclamado, tem a Requerente a possibilidade de interpor o recurso cabível, inclusive pugnando pela concessão de medida de urgência, nos moldes delineados pelo estatuto processual."***

Assim, conforme já salientado na r. decisão agravada, a reclamação não se

Documento eletrônico VDA38505950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/09/2023 15:19:22
Código de Controle do Documento: 49d56098-ed2e-4699-88c2-7c861d907fd2

mostra como a via adequada para revisar ou rejulgar decisão contrária ao interesse da reclamante, ainda que tenha contrariado julgados deste Tribunal em outros processos, porque a reclamação não pode funcionar como sucedâneo de recurso próprio, devendo, o reclamante, se valer do meio processual adequado.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DE MATÉRIA JULGADA EM HABEAS CORPUS COLETIVO. FATOS DISTINTOS. NÃO CABIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*
>
> *A reclamação não se mostra como a via adequada para impugnar descumprimento de decisão proferida em sede de habeas corpus coletivo, ou ainda para revisar ou rejulgar decisão contrária ao interesse da reclamante, devendo se valer do meio processual adequado.*
>
> *Agravo regimental desprovido"* (AgRg na Rcl n. 41.443/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 04/05/2021).

Por fim, sendo incabível a reclamação, não é possível a análise da matéria nela tratada (AgRg na Rcl n. 41.479/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/3/2021).

Ademais, é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como forma de burlar a inadmissão da reclamação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38505950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/09/2023 15:19:22
Código de Controle do Documento: 49d56098-ed2e-4699-88c2-7c861d907fd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 44.701 / SP

Número Registro: 2023/0025818-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005205620228260569

Sessão Virtual de 27/09/2023 a 03/10/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	JEFERSON LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CABREÚVA - SP
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	RODRIGO JANUARIO PEDRO
CORRÉU	:	WELLINGTON DA COSTA SAFRA
CORRÉU	:	MÁRCIO RICARDO DOS SANTOS JACINTO
CORRÉU	:	KLEITON WELLINGTON PEREIRA DIAS
CORRÉU	:	CRISTIANO DA SILVA MENEZES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEFERSON LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO	:	MARILEY GUEDES LEÃO - SP192473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CABREÚVA - SP

TERMO

Documento eletrônico VDA38666739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2023 15:01:08
Código de Controle do Documento: 835570b8-9f6d-4707-b8cb-ffb3c378ba5c

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2023 a 03 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 04 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38666739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2023 15:01:08
Código de Controle do Documento: 835570b8-9f6d-4707-b8cb-ffb3c378ba5c